

REGULAMENTO (CEE) Nº 4141/87 DA COMISSÃO

de 9 de Dezembro de 1987

que determina as condições a que se subordina a admissão de produtos destinados a determinadas categorias de aeródinos ou de embarcações ao benefício de um regime pautal favorável à importação em função do fim especial a que se destinam

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 222/77 do Conselho, de 13 de Dezembro de 1976, relativo ao trânsito comunitário ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1674/87 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 57º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 950/68 do Conselho, de 28 de Junho de 1968, relativo à Pauta Aduaneira Comum ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3529/87 ⁽⁵⁾, estabeleceu a Pauta Aduaneira Comum com base na nomenclatura da Convenção de 15 de Dezembro de 1950 relativa à nomenclatura para a classificação das mercadorias nas pautas aduaneiras;

Considerando que, com base no Regulamento (CEE) nº 97/69 do Conselho, de 16 de Janeiro de 1969, relativo às medidas a tomar para a aplicação uniforme da nomenclatura da Pauta Aduaneira Comum ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2055/84 ⁽⁷⁾, o Regulamento (CEE) nº 2695/77 da Comissão ⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, determinou as condições a que subordina a admissão de produtos destinados a determinadas categorias de aeródinos ou de embarcações ao benefício de um regime pautal favorável à importação;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 revogou e substituiu, por um lado, o Regulamento (CEE) nº 950/68, adoptando a nova nomenclatura pautal e estatística (Nomenclatura Combinada) baseada na Convenção Internacional relativa ao Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação das Mercadorias e, por outro lado, o Regulamento (CEE) nº 97/69; que se revela oportuno, consequentemente, por razões de clareza, substituir o Regulamento (CEE) nº 2695/77 por um novo regulamento que contenha a nova nomenclatura, bem como o novo fundamento jurídico; que, pelas mesmas razões, é conveniente fazer igualmente constar desse novo texto todas as alterações registadas até à presente data;

⁽¹⁾ JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 38 de 9. 2. 1977, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 157 de 17. 6. 1987, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 172 de 22. 7. 1968, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 336 de 26. 11. 1987, p. 3.

⁽⁶⁾ JO nº L 14 de 21. 1. 1969, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 191 de 19. 7. 1984, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 314 de 8. 12. 1977, p. 14.

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 prevê que a cobrança dos direitos seja suspensa em relação aos produtos mencionados no Anexo I, secção A, do presente regulamento, quando estes se destinem a ser montados nas aeronaves que tenham, elas próprias, beneficiado de franquias de direitos ou que sejam construídas na Comunidade; que o benefício dessa suspensão se subordina às condições previstas pelas normas comunitárias adoptadas na matéria; que também se submetem a essas condições de admissão ao benefício do regime pautal favorável produtos destinados a serem utilizados nas aeronaves civis e nelas serem incorporados no curso da sua construção, reparação, conservação, reconstrução, modificação ou sua transformação, abrangidos, por um lado, pelo Título II B das «Disposições preliminares» da Nomenclatura Combinada e, por outro, por suspensões pautais comunitárias;

Considerando que a Nomenclatura Combinada prevê, igualmente, no Título II A das suas «Disposições preliminares», que a cobrança dos direitos aduaneiros seja suspensa no que respeita aos produtos destinados a serem incorporados em determinadas embarcações, para a sua construção reparação conservação ou transformação, bem como aos produtos destinados ao armamento ou ao apetrechamento das referidas embarcações; que, no entanto, o benefício dessa suspensão se subordina às condições previstas pelas normas comunitárias adoptadas na matéria, tendo em vista o controlo aduaneiro da utilização desses produtos;

Considerando que, a fim de assegurar uma aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada é necessário adoptar normas para fixar essas condições;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4142/87 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1987, que determina as condições a que se subordina a admissão de determinadas mercadorias ao benefício de um regime pautal favorável à importação em função do seu destino especial ⁽⁹⁾, estabelece, simultaneamente, as condições gerais e mínimas a que se submetem as mercadorias em causa; que as normas desse regulamento são, portanto, de aplicar também aos produtos acima indicados;

Considerando que, no entanto, no que se refere aos materiais expedidos por via aérea de um Estado-membro para outro e para conservação ou reparação de aeronaves quer no âmbito de acordos de trocas respeitantes a esses materiais quer por necessidades próprias, por companhias aéreas que efectuem transportes internacionais, é conveniente simplificar as formalidades referentes ao procedimento de trânsito comunitário interno ao abrigo do qual se efectua a expedição desses materiais e prever, tendo em conta a natureza específica desses movimentos de materiais, a aplicação de um procedimento mais flexível do que o procedimento relativo ao exemplar de controlo T 5;

⁽⁹⁾ Ver página 81 do presente Jornal Oficial.

Considerando que, além disso, devido a exigências específicas da utilização de produtos objecto do presente regulamento, devem ser adoptadas normas especiais relativas, por outro lado, à prorrogação do prazo de utilização da mercadoria e, por outro lado, ao alargamento das possibilidades de utilização da mercadoria para um fim diferente do previsto ou da sua exportação do território aduaneiro da Comunidade;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer dos Comitês da Nomenclatura e da Circulação de Mercadorias,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Salvo o disposto nos artigos 2º a 10º seguintes, o Regulamento (CEE) nº 4142/87 é aplicável aos produtos indicados nos Anexos I e II do presente regulamento.

Artigo 2º

Em derrogação do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 4142/87, o prazo de utilização da mercadoria é de cinco anos.

Artigo 3º

Em derrogação do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 4142/87, mas sem prejuízo das disposições em vigor em matéria de controlo das mercadorias na importação e na exportação, o exemplar do controlo T 5 não é exigido para o transporte de materiais expedidos por via aérea de um Estado-membro para outro para conservação ou reparação de aeródinos, no âmbito de acordos de trocas respeitantes a esses materiais ou para necessidades próprias, por companhias aéreas que efectuem transportes internacionais. Além disso, para esses mesmos materiais, as formalidades referentes ao procedimento de trânsito comunitário interno são simplificadas em conformidade com o disposto nos artigos 4º a 8º.

Artigo 4º

A carta de porte aéreo, ou o documento equivalente, vale como declaração ou documento T 2 desde que contenha, pelo menos, as seguintes indicações:

- a) Denominação da companhia aérea expedidora;
- b) Denominação do aeroporto de partida;
- c) Denominação da companhia aérea destinatária;
- d) Denominação do aeroporto de destino;
- e) Designação das mercadorias;
- f) Número de peças.

As indicações referidas no parágrafo precedente podem também apresentar-se sob a forma de código ou mediante referência a um documento que se anexa.

Além disso, a carta de porte aéreo, ou o documento equivalente, deve apresentar na página da frente, em letra maiúscula uma das seguintes menções:

- T 2 — DESTINO ESPECIAL
- T 2 — SÆRLIGT ANVENDELSESFORMÅL
- T 2 — BESONDERE VERWENDUNG
- T 2 — ΕΙΔΙΚΟΣ ΠΡΟΟΡΙΣΜΟΣ
- T 2 — END-USE
- T 2 — DESTINATION PARTICULIÈRE
- T 2 — DESTINAZIONE PARTICOLARE
- T 2 — BIJZONDERE BESTEMMING
- T 2 — DESTINO ESPECIAL

Artigo 5º

A companhia aérea expedidora dos materiais é considerada, para a operação de transporte, responsável principal.

Artigo 6º

Em cada Estado-membro, cada companhia aérea expedidora ou destinatária de materiais mencionados do artigo 3º põe à disposição das autoridades aduaneiras competentes, para efeitos de controlo das operações de trânsito comunitário, a contabilidade prevista no nº 2, alínea c), do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 4142/87.

Artigo 7º

1. A companhia aérea expedidora conserva um exemplar da carta de porte aéreo ou do documento equivalente para apoio da sua contabilidade e mantém, nas condições a determinar pelas autoridades aduaneiras do Estado-membro de partida, outro exemplar à disposição da estância aduaneira de partida.

2. A companhia aérea destinatária conserva um exemplar da carta de porte aéreo ou do documento equivalente para a sua contabilidade e remete, nas condições a determinar pelas autoridades aduaneiras do Estado-membro de destino, outro exemplar à estância aduaneira de destino.

3. Sem prejuízo do disposto no nº 2, alínea e), do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 4142/87, os materiais mencionados no artigo 3º, transportados consoante o procedimento estabelecido no presente regulamento, não são apresentados nem na estância aduaneira de partida nem na estância aduaneira de destino.

Artigo 8º

1. O responsável principal cumpre as obrigações a que está adstrito por força da alínea a) do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 222/77 no momento em que, por um lado, os materiais intactos e os exemplares da carta de porte aéreo ou do documento equivalente, mencionados no nº 2 do artigo 7º, que acompanham a remessa, são entregues à companhia aérea destinatária nos locais aprovados pelas

autoridades aduaneiras do Estado-membro de destino e em que, por outro lado, estes materiais são inscritos na contabilidade prevista no nº 2, alínea c), do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 4142/87.

2. A entrega dos materiais, dos exemplares da carta de porte aéreo ou do documento equivalente, bem como a inscrição referida no nº 1, devem efectuar-se o mais tardar no prazo de cinco dias a partir da data da saída do avião que transporta os referidos materiais.

Artigo 9º

Em derrogação do nº 5 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 4142/87, as obrigações decorrentes do referido regulamento transferem-se da companhia aérea expedidora para a companhia aérea destinatária no momento aludido no artigo 8º

Artigo 10º

Em derrogação do primeiro parágrafo do artigo 10º e nº 1 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 4142/87, a

utilização da mercadoria para um fim diferente do previsto pelo regime pautal favorável mencionado no artigo 1º do referido regulamento ou a exportação da mercadoria do território aduaneiro da Comunidade é admitida pelas autoridades competentes se estas considerarem que razões económicas o justificam.

Artigo 11º

O Regulamento (CEE) nº 2695/77 é revogado.

Artigo 12º

Cada Estado-membro informará a Comissão das medidas que adoptar a nível da administração central para efeitos da aplicação do presente regulamento.

A Comissão comunicará essas informações aos restantes Estados-membros no mais curto prazo.

Artigo 13º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Dezembro de 1987.

Pela Comissão
COCKFIELD
Vice-Presidente

ANEXO I

Código NC	Designação das mercadorias
	SECÇÃO A
8407	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (centelha) (motores de explosão):
8407 10	– Motores para aviação:
8407 10 90	– – Outros ⁽¹⁾
8409	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408:
8409 10	– De motores para aviação:
8409 10 90	– – Outras ⁽¹⁾
8411	Turbo reactores, turbopropulsores e outras turbinas a gás
	– Turbo reactores:
8411 11	– – De impulso (empuxo) não superior a 25 kN:
8411 11 90	– – – Outros ⁽¹⁾
8411 12	– – De impulso (empuxo) superior a 25 kN:
8411 12 90	– – – Outros ⁽¹⁾
	– Turbopropulsores
8411 21	– – De potência não superior a 1 100 kW:
8411 21 90	– – – Outros ⁽¹⁾
8411 22	– – De potência superior a 1 100 kW:
8411 22 90	– – – Outros ⁽¹⁾
	– Partes:
8411 91	– – De turbo reactores ou de turbopropulsores:
8411 91 90	– – – Outras ⁽¹⁾
8412	Outros motores e máquinas motrizes:
8412 10	– Propulsores a reacção, excluídos os turbo reactores:
8412 10 90	– – Outros ⁽¹⁾
8412 90	– Partes:
	– – Outras:
8412 90 30	– – – De propulsores a reacção, excluídos os turbo reactores
8803	Partes dos veículos e aparelhos, das posições 8801 ou 8802:
8803 10	– Hélices e rotores e suas partes:
8803 10 90	– – outras ⁽¹⁾
8803 20	– Trens de aterragem e suas partes:
8803 20 90	– – Outras ⁽¹⁾
8803 30	– Outras partes de aviões ou de helicópteros:
8803 30 90	– – Outras ⁽¹⁾
8803 90	– Outras:
	– – Outras:
8803 90 99	– – – Outras ⁽¹⁾
	SECÇÃO B
Diversos	Produtos mencionados no Título II B «Disposições preliminares» da Nomenclatura Combinada, com exclusão das aeronaves civis e dos aparelhos de treino de voo, em terra
	SECÇÃO C
Diversos	Produtos destinados a serem utilizados para construção, conservação e reparação de aeronaves, visados pelas suspensões pautais comunitárias autónomas.

⁽¹⁾ Só são abrangidos os artigos importados e que se destinem a ser montados em aeronaves que tenham elas próprias beneficiado da franquia de direitos ou que sejam construídos na Comunidade.

ANEXO II

Código NC	Designação das mercadorias
Diversos	Produtos destinados a serem incorporados em embarcações das subposições 8901 10 10, 8901 20 10, 8901 30 10, 8901 90 10, 8902 00 11, 8902 00 19, 8903 91 10, 8903 92 10, 8904 00 10, 8904 00 91, 8905 10 10, 8905 90 10, 8906 00 10, 8906 00 91 da Nomenclatura Combinada, para a sua construção, reparação, conservação ou transformação e produtos destinados ao armamento e apetrechamento dessas embarcações (Título II A das disposições preliminares e subposições 8408 10 10 a 90 da Nomenclatura Combinada)